



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES **DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG**

**REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA
PROPOSTA**

PROJETO LEI Nº: 124/2022

Protocolo nº: 1680/2022 – Data: 21/06/2022



Ementa do Projeto: *Dispõe sobre o uso da língua brasileira de sinais libras em veiculação de propaganda oficial da Prefeitura Municipal de Muriaé.*

Autor: Miriam Facchini

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 – REGRA REGIMENTAL

O Regimento Interno da Câmara em seu art. 88 e 165 estabelece normativos no que tange o reconhecimento de inconstitucionalidade de um projeto de lei em tramitação, vejamos:

Art. 88. O parecer da Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que pode se limitar à preliminar de Inconstitucionalidade.

Art. 165. O parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, é de caráter opinativo; se dela emanar o mérito de Inconstitucionalidade deverá também, *in casu*, ser submetido ao Plenário para discussão e votação, cabendo à maioria simples dos seus membros definirem pela aprovação ou rejeição.

O mesmo controle já é exercido no âmbito da Câmara dos Deputados, com base em seu Regimento Interno (art. 137, § 1º), e no Regimento Interno do Senado Federal (art. 48, XI), e foi replicado em diversos outros regimentos internos de outros parlamentos brasileiros.

In casu, a doutrina reconhece que caracteriza-se como um controle de constitucionalidade político ou preventivo, sendo tal controle exercido dentro do Parlamento, com natureza preventiva e interna.

2 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei nº 124 de 21/06/2022 que *Dispõe sobre o uso da língua brasileira de sinais libras em veiculação de propaganda oficial da Prefeitura Municipal de Muriaé*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente o SAPL da Câmara Municipal, não foi verificado que já exista alguma lei semelhante, apenas pedido de indicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, entende de forma clara que a proposta apresentada padece de vício de iniciativa, interferindo na organização e funcionamento da Administração.

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, instituiu a independência, a separação e a harmonia entre os poderes como condições basilares da nossa República. Por isso mesmo um poder não deve avançar na esfera de atribuição – explícita ou decorrente – do outro. Ao Poder Executivo compete a iniciativa de lei dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais.

Certo é que não há óbice à proposta. O artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*" e, ainda encontrando amparo no art. 6º, incisos I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (q.n)

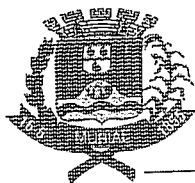
Ocorre que esta Comissão entende que a proposição esbarra no disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis por simetria aos Estados e Municípios:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

Não resta dúvidas que o conteúdo normativo do presente Projeto invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao impor obrigações à esfera da administração pública municipal, acarretando desobediência às normas constitucionais do processo legislativo, por pretender impor ao executivo obrigações diversas das já existentes.

Ademais o mesmo projeto vai de encontro ao princípio constitucional da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal.

O referido **projeto partiu de iniciativa do Poder Legislativo e impõe ao Poder Executivo o novas atribuições e *modus operandi* para realização das medidas descrita no art. 1º.**

O Projeto em comento busca, acima de tudo, a criação de um dever específico aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de capacitar servidores públicos para atendimento em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, garantindo-se esse direito às



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

pessoas com deficiência auditiva, matéria que diz respeito à estruturação dos órgãos públicos e à organização administrativa, próprias do titular daquele poder.

Nesses termos, vale destacar a ementa do parecer elaborado pelo Ministério Público de São Paulo na ADI nº 2002688-13.2014.8.26.0000, que trata sobre a garantia de intérpretes de LIBRAS em eventos públicos municipais:

Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 11.412, de 03 de dezembro de 2013, do Município de São José do Rio Preto. Lei de iniciativa parlamentar impondo a participação de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (libras) em todos os eventos públicos realizados no âmbito municipal. Parametricidade no controle de constitucionalidade de norma municipal. [...] 3. Encontra-se na reserva da administração a imposição de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em eventos públicos oficiais realizados no Município, havendo no caso violação ao princípio da separação de poderes (arts. 5º; 24, § 2º, 1; 47, II e XIV; e 144 da Constituição do Estado). 4. A ausência de previsão na lei de fonte de custeio para cobertura de novos gastos públicos ofende o texto constitucional (arts. 25 e 176, I, CE). Procedência do pedido.

Destarte, a doutrina e a jurisprudência vêm reiteradamente entendendo que as proposições legislativas que acarretem incremento de atribuição para órgãos públicos do Executivo devem ser iniciadas pelo Chefe do Executivo, sob pena de vício congênito insanável. Vejamos:



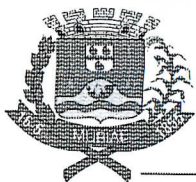
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de Inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido. (RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

3 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta Inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes.

A possibilidade do projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro poder, o que não coaduna com o sentido jurídico da lei, sendo tal projeto injurídico, nos termos da proposta apresentada.



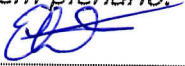
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei nº 125/2022, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTA contra tramitação deste projeto de lei, pelas razões acima expostas.**

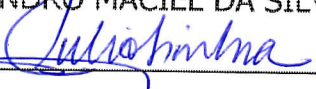
Por fim, lembramos que, por mais que o tema não possa prosperar por meio de um Projeto de Lei do Legislativo, poderia sim, tal texto ser remetido ao prefeito por meio de um Projeto de Indicação, e que ele, ao analisar, poderia acatá-lo e transformá-lo em um Projeto de Lei.

Dessa forma, sugere-se que a matéria seja proposta por meio de indicação ao Poder Executivo, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno **"Art. 192. Indicação é a proposição por meio da qual se sugere ao Prefeito ou a outra autoridade municipal a implementação de medidas de interesse público"**.

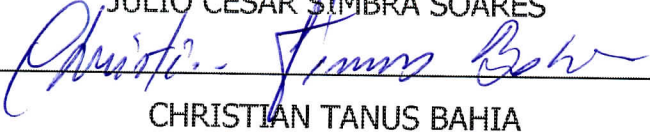
Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*



ELVANDRO MACIEL DA SILVA



JULIO CESAR SIMBRA SOARES



CHRISTIAN TANUS BAHIA

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA - SUPLENTE¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI Nº: 124/2022

Protocolo nº: 1680/2022 – Data: 21/06/2022

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada: *Dispõe sobre o uso da língua brasileira de sinais libras em veiculação de propaganda oficial da Prefeitura Municipal de Muriaé.*

Autor: Miriam Facchini

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício (estrutura do projeto, forma e escrita) de ordem legal que impeça seu normal trâmite, todavia, nesse caso, deve se destacar o parecer referente a Constitucionalidade e Legalidade do projeto, que por sua vez é feito exclusivamente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

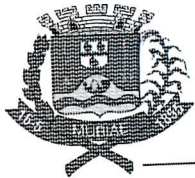
Como já destacado no parecer da Comissão, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito².

Vale destacar que o parecer jurídico é ato resultante do exercício da função consultiva desta Diretoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, *"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."*

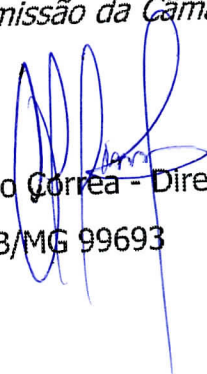
O Parecer exarado pela Comissão, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

² "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer da Comissão da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho  Correia - Diretor Jurídico

OAB/MG 99693